



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PROJETO DE LEI 010/2023

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. de Moita Bonita e dá outras providências.”

FAÇA SABER que a Câmara Municipal de Moita Bonita recebeu a Minuta do Projeto de Lei Municipal que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil de Moita Bonita e dá outras providências:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública municipal, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e será destinado à capacitação ou à reciclagem dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

§ 4º Para a capacitação, fica o município de Moita Bonita, através do setor responsável, autorizado a firmar parcerias com órgãos e/ou entidades públicas e privadas, bem como criar dotação orçamentaria para tal finalidade.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, estaduais ou federais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e particular deverão dispor de **kits de primeiros socorros**, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição de penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - Notificação de descumprimento da Lei;

II - Multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - Em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 7º Será concedido o prazo de 180 dias para que os estabelecimentos de ensinos públicos e privados de que trata essa lei comprovem a realização da capacitação dos seus professores e funcionários.

Parágrafo único: A capacitação de que trata o Artigo 7º poderá ser feita de forma parcelada, sendo exigido, no prazo de 180 dias a comprovação da capacitação de pelo menos 30% do quadro de funcionários e professores, e a capacitação dos demais não pode exceder um ano da publicação desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Moita Bonita (SE), 12 de abril de 2023

José Joelito Costa Santos

Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Trago a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo com o intuito da análise e aprovação pelos nobres colegas vereadores, onde indico que se torne obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil de Moita Bonita e dá outras providências:

Ao participar da 1ª Plenária de Extensão promovida pela UFS de Itabaiana, em uma das apresentações, conheci a Lei Lucas (13722/18), que foi sancionada no dia 04/10/2018, e que tem por objetivo obrigar as escolas, públicas e privadas, a se prepararem para atendimentos de primeiros socorros. A necessidade dessa lei ficou evidenciada depois de um acidente que ocorreu com Lucas Begalli, uma criança de apenas 10 anos de idade, que perdeu a vida em um simples passeio escolar, e o motivo foi uma asfixia mecânica (popular engasgo) que ocorreu em questão de minutos, ou seja, ele se engasgou com um pedaço de salsicha do cachorro-quente que serviram no lanche.

Infelizmente a vítima não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada pois não havia profissionais qualificados neste tema em sua escola, e essa fatalidade certamente poderia ter sido evitada se houvesse preparo e treinamentos periódicos pelas pessoas responsáveis. Alessandra Begalli, mãe do menino Lucas, se mobilizou para lutar por uma causa até então inexistente na legislação brasileira, como mãe, não se conformou com a situação de morte do filho, afinal, se houvesse pessoas treinadas na escola pelo menos para os primeiros socorros ele poderia ter sido salvo, assim surge a Lei Lucas.

Diante da narrativa acima, e da palestra que assisti em um evento na UFS de Itabaiana, me senti na obrigação de trazer para o meu município essa iniciativa que pode salvar vidas. Sei do esforço e da responsabilidade dos professores e funcionários de nossas escolas, porem é preciso que os mesmos sejam capacitados para diante das tais situações, tomar as atitudes corretas e necessárias para salvar vidas.

Assim sendo solicito aos meus pares a análise e aprovação deste projeto de lei tão importante para nossas crianças e adolescentes.